



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

APROVADO EM 2ª  
discussão e votação  
04 DEZ 2014

Projeto de Lei nº. 031/2014

APROVADO EM  
1ª discussão e votação  
17 NOV. 2014

*“Dispõe sobre medidas de preservação ambiental, plantio e replantio de florestas de eucalipto ou de outras essências florestais exóticas, no âmbito do Município de Duas Barras e dá outras providências.”*

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - O plantio e replantio de eucalipto ou de outras essências florestais exóticas, como por exemplo a braquiária, poderão ser praticados no território do Município de Duas Barras, desde que obedçam as seguintes limitações e condições:

- I - O distanciamento mínimo de 500 (quinhentos) metros das margens dos rios, lagos, lagoas, córregos, nascentes, reservatórios naturais ou artificiais, considerados os seus níveis mais altos;
- II - As áreas plantadas deverão distar no mínimo 50 (cinquenta) metros das margens das estradas ou rodovias públicas.

**Art. 2º** - Os plantios de eucalipto ou outras essências florestais exóticas não poderão, sob qualquer hipótese, ser executados em:

- I - áreas que se encontrem recuperadas, em processo de recuperação ou intactas, podendo ser cultivado apenas em áreas com degradação consolidada;
- II - locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

III - locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

IV - nas demais áreas consideradas de preservação permanente, presentes no território do Município de Duas Barras.

**Art. 3º** - A pessoa física ou jurídica proprietário e/ou responsável por área em que estejam plantados eucaliptos e/ou outras essências florestais exóticas em desacordo com esta lei terão um prazo de 04 anos para efetuar a remoção dos plantios e adequar-se a esta lei.

**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal dará legitimidade ao Conselho Municipal de Meio Ambiente para controlar a aplicação desta lei .

**Art. 5º** - Constitui infração para efeito desta lei, toda ou qualquer omissão na inobservância dos preceitos nela estabelecidos ou na desobediência as determinadas de caráter normativo do órgão ou das autoridades administrativas competentes.

**Art. 6º** - Será imposta multa de 10% do salário mínimo estadual vigente, por dia, no caso de cada infração ao disposto nos artigos da presente Lei, que será aplicada pelo órgão ambiental competente.

**Art. 7º** - Os recursos arrecadados das multas serão revertidos para o fundo municipal de meio ambiente e poderão também ser destinados para o apoio a projetos apresentados por entidades públicas e privadas (escolas, igrejas e ONG's) na área ambiental, apreciados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, conforme esta lei específica.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Duas Barras, 30 de outubro de 2.014.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco



José Ronaldo Fernandes Corrêa

Vereador Proponente

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado que dispõe sobre medidas de preservação ambiental, plantio e replantio de florestas de eucalipto ou de outras essências florestais exóticas, no âmbito do Município de Duas Barras tem por objetivo promover a educação ambiental, disciplinando as áreas plantadas, recuperando também áreas de matas nativas e/ou matas ciliares.

Em síntese, os efeitos ambientais adversos do plantio de eucalipto ou de outras essências florestais exóticas, como por exemplo a braquiária, são inúmeros, tais como a retirada da água do solo, tornando o balanço hídrico deficitário, com rebaixamento do lençol freático e até o secamento das nascentes; o empobrecimento de nutrientes no solo, bem como seu ressecamento; a desertificação de amplas áreas, pelos efeitos alelopáticos sobre outras formas de vegetação e a consequente extinção da fauna; a ocupação de extensas glebas de terra, que poderiam estar produzindo alimentos, etc.

Assim, o projeto em comento tem o objetivo de ao menos minimizar os impactos analisados, com a limitação do plantio de eucalipto ou outras essências florestais exóticas.

Expostas as razões da iniciativa, submeto o assunto a essa Casa de Leis e solicito apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**  
**PODER LEGISLATIVO**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Relator: Vereador Guilherme Soares de Oliveira

**Projeto de Lei nº 030/2014**

Consulente: Vereador José Ronaldo Fernandes Corrêa

*Ementa: “Dispõe sobre medidas de preservação ambiental, plantio e replantio de florestas de eucalipto ou de outras essências florestais exóticas, no âmbito do Município de Duas Barras e dá outras providências”.*

Veio a esta Comissão, solicitação de parecer sobre Projeto de Lei de autoria do Vereador José Ronaldo Fernandes Corrêa, conforme ementa acima, pelo qual emito o seguinte parecer:

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objeto a preservação ambiental, plantio e replantio de florestas de eucalipto ou de outras essências florestais exóticas, no âmbito do Município de Duas Barras.

O projeto de lei apresentado tem escrita usual e está formalmente correto. A proposição poderá tramitar regularmente, eis que a matéria não se enquadra nas vedações elencadas no artigo 115 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras.

Nos termos no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Duas Barras em seu artigo 41 dispõe:

*Art. 41 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente;*

*XVIII – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:*

*e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;*  
(...)

A Constituição Federal, no capítulo que trata do meio ambiente, preconiza que o Poder Público, para assegurar o direito de todos a um meio ambiente saudável e sustentável, tem o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, além de inúmeras ações essenciais à sustentabilidade e ao equilíbrio entre a exploração da atividade econômica e a garantia de uma vida digna e produtiva.

O Município deve atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, como previsto pela Constituição na definição da competência comum:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;*

(...)

O projeto em comento dialoga diretamente com a Constituição Federal quando preserva o bem social, considerando que o bem coletivo se sobrepõe ao interesse individual. Entende-se que, por mais que o eucalipto e outras essências florestais exóticas, como a braquiária, tragam retorno financeiro para o empreendedor e para economia regional, os problemas causados trazem malefícios para a comunidade do ponto de vista social, ambiental e econômico, que têm superado aos benefícios oriundos dessa atividade econômica.

Para Hely Lopes Meireles (2003, p. 74) não cabe atualmente ao município papel de entidade meramente administrativa. Suas atribuições políticas são tão vastas, principalmente no que diz respeito ao seu autogoverno, que adquiriu *status* de entidade político-administrativa de terceiro grau.

Desta forma, a autonomia municipal é trazida pela Constituição Federal nos arts. 29 e 30, de modo a retratar o que ao Município foi atribuído: sua auto-organização, seu autogoverno e sua auto-administração.

O meio ambiente vem a ser tutelado em todas as esferas de governo. Desta feita, têm-se atribuições que cabem à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. O Município, como ente federativo, é detentor do poder de salvaguardar o meio ambiente no qual seus munícipes interagem.

Seguindo o raciocínio colocado por José Afonso da Silva (2000, p. 62), nos quesitos onde o Município possui competência comum com os outros entes federativos, vai restar a ele a suplementação de legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II). **Ou seja, a competência do município em suplementar as leis federais e estaduais vai surgir no momento em que se fizer necessária legislação de ordem específica, voltadas para a execução da política de desenvolvimento urbano trazida no art. 182 da Constituição brasileira.**

Ao se tratar de questões administrativas, está-se falando de atribuições inerentes a um ente federativo municipal, que, como detentor do Poder Público local, toma para si o dever de administrar as forças locais existentes, exercendo sua soberania de acordo com suas limitações territoriais, sujeitando aqueles que estão sob a administração local às suas decisões, mas com o objetivo de preservar os bens jurídicos tutelados pelas leis que venham a se relacionar com as questões de ordenação ambiental.

Torna-se notável que as atividades inerentes ao ente municipal não podem ser tomadas em separado do princípio ambiental que determina a existência de um meio ambiente saudável e equilibrado. As atribuições municipais devem ser colocadas em prática tendo como foco proporcionar ao munícipe a qualidade de vida que ainda pertence ao mundo do "dever ser".

Assim, tendo em vista que o Projeto de Lei em comento encontra-se legalmente amparado, estando, também, adequado às formalidades exigidas para a sua tramitação, entendo pela sua APROVAÇÃO.

É o parecer.

Duas Barras, 10 de novembro de 2014.

  
Guilherme Soares de Oliveira  
Relator



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO**

DECISÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final*, em sessão conjunta, aprovam por unanimidade de votos o PARECER prévio do Excelentíssimo Senhor Vereador Relator, no sentido de APROVAR o Projeto de Lei em análise.

Duas Barras, 10 de novembro de 2014.

Nauto da Silva Serafim  
Presidente da CCJ

Marcos Antônio Fernandes  
Membro da CCJ